

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177





PREGÃO PRESENCIAL: 024/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 086/2021

DECISÃO

Vistos, etc...

Tratam os autos de Processo de Licitação, Pregão Presencial nº 024/2021 cujo objeto é a Contratação de empresa para gerir a oferta de mão de obra especializada e treinada de profissionais médicos que irão atuar no atendimento de urgência e emergência realizado pelo CISSUL/SAMU.

A empresa **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou Recurso em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, em breve síntese, a Recorrente requer que a empresa ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA seja declarada **INABILITADA** por: **a)** propor valor inexequível, **b)** falta de apresentação do atestado de capacidade técnica rregular.

O Recurso é tempestivo e merece ser recebido pelo CISSUL/SAMU.

Contrarrazões também apresentadas tempestivamente.

O Pregoeiro recebeu o recurso e encaminhou para análise e parecer jurídico do responsável técnico contábil e Procuradoria.

Os Pareceres jurídico e contábil foram favoráveis a decisão do pregoeiro referente a habilitação da empresa ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ao final, o Pregoeiro julgou <u>improcedente</u> o Recurso interposto pela licitante **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Os autos vieram para autoridade superior.

É o relatório.

Passo a decidir.

4



CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177 Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



DO VALOR CONSIDERADO COMO INEXEQUÍVEL DA EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA

A Recorrente em todo momento aduz que o valor ofertado pela empresa ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTD encontra-se inexequível. O valor ofertado pela referida empresa foi de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada plantão de 24h.

Pela Lei de Licitações artigo 48, inciso II, §1°, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Ainda, o parecer contábil foi desfavorável ao recurso, opinando pelo não conhecimento, sendo que não foi constado nenhuma irregularidade na proposta ganhadora.

Neste passo, temos que o valor proposto pela empresa Licitante está totalmente dentro da legalidade e plenamente **exequível.**

DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR

Com relação aos atestados de capacidade técnica vejo aos documentos apresentados dentro do envelope de habilitação que os mesmos foram apresentados de forma regular.

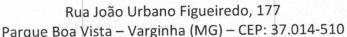
A Recorrente alega que não foram informados nos atestados de capacidade técnica o número do processo licitatório e o número do empenho conforme determinado no anexo IX – Atestado de Capacidade Técnica.

Argumenta que os anexos do edital fazem parte do mesmo e assim devem ser obedecidos no seu teor.

Consoante previsão legal, não é exigido que estejam presentes no atestado de capacidade técnica a informação de número de empenho ou autorização de fornecimento.



CNPJ 13.985.869/0001-84





Trago trecho do parecer jurídico da Procuradoria do CISSUL/SAMU:

"Ainda, o edital do pregão presencial em sua pag. 03 informa os seus anexos que incorporam o mesmo, dentre eles o Modelo de Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, o próprio subscritor do edital apresentou o anexo como "modelo" sendo que os licitantes não precisam segui-lo, desde que cumpram as exigências previstas no Art. 30, II da lei de licitações."

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa "UNNIQ MED LTDA – ME" o mesmo foi assinado pela genitora da sócia da empresa Recorrida, contudo sem nenhuma irregularidade.

Nessa linha, trago o mesmo julgado apresentado no parecer Juridico da Procuradoria do CISSUL/SAMU.

"Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1°, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)" TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.

Neste liame, está mais que suficientemente demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados estão aptos a comprovarem a capacidade técnica do licitante, visto que atende as exigências do edital e que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado.

4/



CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



CONCLUSÃO

Por todo exposto recebo o recurso apresentado pela empresa **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da decisão e pareceres.

Intime-se

Publique-se.

Após encaminhe-se os autos para as formalidades legais.

Varginha/MG, 25 de março de 2022.

JOVANE ERNESTO CONSTATINI

SECRETÁRIO EXECUTIVO